



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041598-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ROSIANI MARIA RODRIGUES SALGUEIRO DE GREGÓRIO e ROSEMEIRE RODRIGUES SALGUEIRO, é agravado BANCO RENDIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041598-26.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Graneleiro Transportes Rodoviaros Ltda.

Agravado: Banco Rendimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.988

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de execução. Levantamento de créditos performados. Providência executiva conforme anterior decisão. Alegação de excesso que carece de indícios. Argumentos abstratos e que não consideram as circunstâncias de fato em análise. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 1.642/1.644 da origem na parte em que autorizou o levantamento dos valores depositados pelas empresas terceiras como crédito performado, no valor total de R\$663.039,22, acrescido dos juros remuneratórios, por entender que não existe risco de levantamento em valor superior ao débito em execução.

O executado agravante persegue a reforma da decisão, afirmando o risco de pagamento da dívida em duplicidade, pois a parte exequente já alcançou satisfação de parcela de seu crédito com a busca e

apreensão e alienação dos bens garantidos, diante do que o levantamento deveria observar a apuração de saldo devedor remanescente. Afirma a necessidade de observância das garantias em unicidade, a incidência do princípio de menor onerosidade e a condição de empresa em recuperação judicial. Pede a atribuição de efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo e o agravado apresentou resposta afirmando a preclusão da matéria e, no mérito, requerendo a manutenção da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o presente recurso beira à rediscussão do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2271330-05.2024.8.26.0000 em relação à alegação de que o levantamento de créditos performados deveria observar sua condição de sujeição a procedimento de recuperação judicial.

De fato, já se anotou que os créditos foram reconhecidos como extraconcursais por força do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 e conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Assim, não há qualquer cabimento a rediscussão a respeito da viabilidade de levantamento dos créditos em razão de a executada estar em recuperação judicial.

Além disso, e como anotado na decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a decisão interlocutória impugnada indicou de forma minudente e circunstanciada e mediante cálculos nela realizados o crédito depositado por terceiros nos autos, com autorização de levantamento de valores, anotando expressamente que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcança sequer a metade da dívida objeto da execução.

O devedor agravante, por seu turno, insistindo na tese de excesso de maneira genérica nada demonstra a respeito do suposto pagamento da dívida em dobro, haja vista que deixou de apresentar qualquer cálculo da dívida remanescente com a imputação dos valores já quitados. Persiste em argumentar no plano da abstração e não traz qualquer indício a respeito do alegado.

Por fim, nada foi decidido a respeito de compensação judicial, aparentemente de difícil consecução dada a heterogeneidade das dívidas, não se vislumbrando por aqui relevância na argumentação apresentada.

Nestas condições, a pretensão recursal não merece acolhida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator